

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1025241-61.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013160-65.2018.4.01.3400

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogados do(a) AGRAVANTE: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF3585500A, LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF58171

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] de decisão que, nos autos de ação processada sob o rito comum, indeferiu o pedido liminar para que fosse determinado o seu imediato retorno à lista de cotas para negros e pardos, de acordo com a sua classificação original no certame em questão, relativo ao cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Informática.

A parte agravante alega que foi indevidamente excluída da lista de cotas de pardos e negros, na qual havia obtido a sétima colocação.

Afirma que, "conforme se comprovam de todos os documentos anexados à inicial, o Agravante jamais poderia ser excluído da listagem especial, visto que é i) reconhecido como pardo, inclusive nos registros públicos policiais, além de ii) ter sido aluno cuja formação em Universidade Federal se deu por meio de vaga destinada a cotistas e iii) possuir em sua ascendência genética de pessoas atestadamente negras" (fl. 06).

Aduz que os argumentos apresentados não foram considerados pela banca examinadora ou pelo prolator da decisão agravada.

Alega que o pleito liminar é tão somente para que possa permanecer participando do concurso público dentro das vagas reservadas a negros e pardos, situação que não causa qualquer embaraço do



concurso, ou pode ser caracterizada como irreversível, uma vez que seria recolocado em posição de cadastro de reserva.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência.

Decido.

Com razão a parte agravante.

Na hipótese dos autos, os documentos existentes no agravo de instrumento apontam no sentido de que o agravante é, ou pelo menos deveria ser considerado, como apto a figurar dentro da lista de candidatos cotistas.

Tal conclusão não se extrai de qualquer análise fenotípica da parte, mas sim dos documentos públicos produzidos pela própria administração e que já atestaram em outras oportunidades, tal conclusão.

Relevante referir que o certame em questão é organizado pelo Cebraspe, a mesma instituição que reconheceu ser o agravante pessoa negra, para fins de ingresso na Universidade de Brasília (fl. 1.574), bem como (fls. 1.575-1.576) que as irmãs do agravante também são beneficiárias de cotas raciais, para fins de ingresso no curso de Medicina, perante a mesma instituição.

No caso, um mínimo de coerência deve ser observado pela administração. Vale dizer, não pode esta reconhecer ser o agravante (e suas irmãs!) negro para fins de ingresso na universidade e, anos depois, declarar que este não mais possui tal qualificação para fins de ingresso em concurso público.

A fumaça do bom direito, no caso, é densa ao ponto de ser palpável.

Por outro lado, a urgência se faz presente, dada a possibilidade de uma eventual convocação da parte agravante, dada a sua boa qualificação no concurso.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que o candidato seja mantido dentro da lista própria dos candidatos cotistas, observada a sua colocação, para todos os fins de direito.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator (convocado)

